



Número: **0600529-04.2020.6.16.0199**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **13/05/2021**

Processo referência: **0600514-35.2020.6.16.0199**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Aprovação das Contas com Ressalvas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600529-04.2020.6.16.0199 que, com amparo no artigo 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019-TSE, rejeitou a prestação de contas do candidato Marcelo Ferreira Cavalli, relativa à campanha eleitoral de 2020, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 181,00, ao Tesouro Nacional, com incidência de juros e correção monetária, desde o dia 11/11/2020, no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado desta decisão, dispensada nova intimação para cumprimento. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Marcelo Ferreira Cavalli, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido Social Cristão - PSC, no município de Tijucas do Sul/PR, rejeitadas porque o recorrente não cumpriu requisito expressamente previsto na legislação eleitoral, no caso, recebimento de recursos estimáveis em dinheiro do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao mesmo partido do candidato a prefeito da majoritária, que conduz à rejeição das contas, face a vedação de repasse disposta no art. 17, § 2, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e desídia do próprio candidato, que não recolheu os recursos recebidos em desacordo (FEFC) ao Tesouro Nacional, resta impossibilitada a aferição da regularidade da aplicação dos recursos obtidos). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 MARCELO FERREIRA CAVALLI VEREADOR (RECORRENTE)	EDUARDO FULGENCIO JANSEN (ADVOGADO)
MARCELO FERREIRA CAVALLI (RECORRENTE)	EDUARDO FULGENCIO JANSEN (ADVOGADO)
JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42679 416	03/09/2021 20:36	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 59.583

RECURSO ELEITORAL 0600529-04.2020.6.16.0199 – Tijucas do Sul – PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARCELO FERREIRA CAVALLI VEREADOR

ADVOGADO: EDUARDO FULGENCIO JANSEN - OAB/PR0063563

RECORRENTE: MARCELO FERREIRA CAVALLI

ADVOGADO: EDUARDO FULGENCIO JANSEN - OAB/PR0063563

RECORRIDO: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DOAÇÃO POR CANDIDATO A PREFEITO FILIADO A PARTIDO DIVERSO. AGREMIACÕES, TODAVIA, COLIGADAS NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DO LIMITE DE GASTOS. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PELO CANDIDATO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O § 7º do art. 19 da Resolução -TSE 23.607/1917 não proíbe a doação de recursos do Fundo Partidário a candidato a eleição proporcional coligado na eleição majoritária.
2. Embora a alteração introduzida pela Lei n. 13.877/2019 na Lei das Eleições tenha excluído do limite de gastos as despesas com honorários advocatícios e contábeis, continuam sendo gastos eleitorais e, como tal, permanece a obrigação de registrá-los nas contas. Precedente
3. A omissão de gastos com honorários advocatícios constitui irregularidade grave que impede a análise das contas e prejudica a sua confiabilidade, ensejando a sua desaprovação.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a devolução determinada na sentença. Manutenção, contudo, da desaprovação das contas.

DECISÃO



À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/09/2021

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas relativa ao pleito eleitoral de 2020, apresentado por MARCELO FERREIRA CAVALLI, em face da sentença proferida pelo Juízo da 199ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais/PR, que rejeitou suas contas com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e art. 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019-TSE, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais), ao Tesouro Nacional, com incidência de juros e correção monetária, desde o dia 11/11/2020. (ID 33182116).

Em suas razões recursais sustenta o recorrente que: **a)** o art. 17, da Resolução TSE 23.607/2019, veda a transferência a candidatos de partidos "*não coligados*" ou "*não pertencentes à mesma coligação*", portanto a norma se refere a **coligação majoritária**, onde os partidos podem se coligar – única possibilidade constitucional; **b)** no caso, os recursos do FEFC foram utilizados para produção de material impresso para a campanha do candidato ao cargo da majoritária concomitantemente com os candidatos da proporcional; e **c)** a proibição de utilização do FEFC pelo candidato ao cargo majoritário em favor dos candidatos aos cargos proporcionais, na forma como realizada, viola o princípio da ampla liberdade de convencimento, vez que resultaria em uma restrição não prevista em qualquer normativa, violando ainda a própria finalidade do FEFC.

Ao final, pede o provimento do recurso a fim de que suas contas sejam julgadas provadas, ou alternativamente, aprovadas com ressalvas, (ID 33182466).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, visto reconhecer que não há coligação para a eleição proporcional, sendo devido o recolhimento do valor de R\$ 181,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 17, §9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 35608116).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão tratada nos presentes autos cinge-se a repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por partido coligado nas eleições majoritárias a candidato da eleição proporcional, por meio de confecção de material de campanha, assim como pela falta de comprovação dos gastos havidos com honorários advocatícios.



A d. juíza acolheu o parecer técnico conclusivo, e consignou que no caso dos autos “não pode a prestação de contas ser tida como regular e, assim, aprovada. De logo, porque o requerente não cumpriu requisito expressamente previsto na legislação eleitoral, no caso, recebimento de recursos estimáveis em dinheiro do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao mesmo partido do candidato a prefeito da majoritária, que conduz à rejeição das contas”.

No caso, verificou-se que, MARCELO FERREIRA CAVALLI, candidato ao cargo de vereador pelo PSC, no município Tijucas do Sul, recebeu doação estimável em dinheiro consistente em material de campanha, no valor total de R\$ 181,00 (cento e oitenta um reais), de JOSÉ ALTAIR MOREIRA (PP), candidato a prefeito do município de Tijucas do Sul/PR, e do candidato a vice-prefeito, CLAUDEMIR PEREIRA DA ROCHA (PROS), pela coligação formada pelos partidos PTB / PP / PT / MDB / PODE / PSC / PSD / PROS / REPUBLICANOS.

Esta Corte, porém, ao analisar a questão relativa ao repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha por partido coligado nas eleições majoritárias a candidato da eleição proporcional, firmou entendimento no sentido de que o § 2º do art. 17 da Resolução -TSE 23.607/1917 não proíbe a doação de recursos do Fundo Partidário a candidato a eleição proporcional coligado na eleição majoritária.

Tal entendimento decorre da interpretação conjunta dos §§ 1º e 2º do art. 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 97/2017 e §§ 1º e 2º do art. 17, da Resolução TSE 23.607/2019.

Os §§ 1º e 2º do art. 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 97/2017, assim estabelece:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Art. 2º A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020.

Por sua vez, os §§ 1º e 2º do art. 17 da Resolução TSE n. 23.607/2019 dispõe:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedado



o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

Como se depreende, a vedação ao repasse de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato pertencente a partido diverso ao do doador restringe-se aos casos de ausência de coligação.

No caso, embora os partidos não estivessem coligados para as eleições proporcionais, estavam regular e formalmente coligados na eleição majoritária.

Por conta disso, não se pode estender a regra proibitiva a situação dos autos, já que não há expressa previsão legal e, ademais, não há ofensa ao caráter teleológico da norma: vedação de doação a adversário. E a situação dos autos não ofende a finalidade da norma pela qual se veda a doação de recursos por um candidato a outro de partido diverso.

Assim, e também porque essa doação não frustra os objetivos visados com o fim da coligação nas eleições proporcionais, especialmente os de redução da fragmentação partidária e de fortalecimento das entidades partidárias, esta Corte firmou entendimento de que nas situações similares à aqui tratada, não se verifica a vedação contida no art. 17 da Resolução TSE n. 23.607/2019, que expressamente veda o repasse de verba do Fundo de Especial de Financiamento de Campanha a candidato ou partido não pertencentes à mesma coligação ou não coligados, evitando-se a doação a candidatos ou partidos concorrentes, o que desvirtuaria a lógica inerente às disputas eleitorais e a distribuição legal dos recursos do FEFC.

Logo, conclui-se que não houve irregularidade no pagamento de despesas de campanha do recorrente, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), por JOSÉ ALTAIR MOREIRA (PP), candidato a prefeito do município de Tijucas do Sul/PR, e pelo candidato a vice-prefeito, CLAUDEMIR PEREIRA DA ROCHA.

Já no pertinente à inconsistência relativa às informações sobre o pagamento de despesas com honorários de advogado, apontado no parecer conclusivo, restou consignado na sentença o seguinte:

No entanto, ainda que o recebimento de doação de serviços de estimáveis em dinheiro pagos com recursos do FEFC de candidatos de partido diverso do prestador de contas (PSC), não fosse motivo suficiente para, por si só, ensejar a rejeição das contas, também não seria possível aprová-las no caso dos autos.

Isso, porque, conforme parecer técnico, o candidato recebeu recursos estimáveis em dinheiro, posteriormente confirmado pelo próprio prestador de contas, consistente a gastos suportados pelo candidato a prefeito da majoritária para pagamento de despesas de serviços advocatícios em favor do prestador de contas. Isso, somado ao fato da impossibilidade de quantificar a irregularidade no contexto geral das contas, uma vez ausente indicação expressa de frações de valores e quais outros candidatos eventualmente teriam sido beneficiados pelos serviços (Contrato de Prestação de Serviços - ID 59049726). Assim, resta



prejudicada a regularidade das contas decorrente da ausência de instrumento apto a legitimar a prestação do serviço.

Em suas razões o recorrente sustenta que “os gastos com honorários de advogado e contador para a campanha podem ser contratados e custeados por terceiros, qualquer que seja o seu valor, e não serão registrados na prestação de contas” Na hipótese de o candidato a majoritária realizar o gasto com serviços advocatícios e de contabilidade em benefício de uma ou mais candidaturas, essa despesa deve ser registrada integralmente como gasto de campanha na prestação de contas do candidato a majoritária que não estará obrigado a registrar como doação estimável em dinheiro a parcela do gasto que beneficiou os candidatos para quem o ele realizou o gasto em seu favor.”

Relativamente aos gastos com honorários advocatícios e de contador, o art. 26 da Lei 9.504/97 dispõe:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

[...]

§ 4º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha.

§ 5º Para fins de pagamento das despesas de que trata este artigo, inclusive as do § 4º deste artigo, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do fundo partidário ou do FEFC.

§ 6º Os recursos originados do fundo de que trata o art. 16-C desta Lei utilizados para pagamento das despesas previstas no § 4º deste artigo serão informados em anexo à prestação de contas dos candidatos

A seu tempo, a Resolução TSE n. 23.607/2019 assim dispõe:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

Logo, embora a alteração legislativa tenha excluído do limite de gastos as despesas com honorários advocatícios e contábeis, eles continuam sendo gastos eleitorais e, como tal, permanece a obrigação de registrá-los nas contas, (art. 35, § 3º e 43, §§ 3º e 4º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019) (RE 0600258-49.2020.6.16.0084, Rel. Fernando Quadros da Silva).



Demais disso, o § 3º do art. 26 da Lei 9.504/97 enumera expressamente as despesas que não são consideradas gastos eleitorais e que consequentemente não se sujeitam a registro na prestação de contas. E, dentre elas, note-se, não estão as despesas com honorários advocatícios e de contador; ao contrário, para estas despesas o legislador fez previsão dispositivo específico (§ 4º), aos quais expressamente atribuiu a natureza como gasto eleitoral, excluindo-a, contudo, do limite de gastos de campanha.

Observe-se também que a regra contida no inciso II do art. 20 da Resolução TSE nº 23.607/2019, apenas estabelece a **forma** como os partidos políticos devem registrar em suas prestações de contas as despesas com honorários de serviços advocatícios e de contador utilizadas em benefício de uma ou mais candidaturas.

Confira-se:

Art. 20. As despesas e os custos assumidos pelo partido político e utilizados em benefício de uma ou mais candidaturas devem ser registrados, observado o disposto no [art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997](#):

- I - integralmente como despesas financeiras na conta do partido;
- II - como transferências realizadas de recursos estimáveis aos candidatos beneficiados, de acordo com o valor individualizado, apurado mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido, exceto para as doações estimáveis decorrentes de gastos partidários com honorários de serviços advocatícios e de contabilidade

É certo que a alteração introduzida pela Lei nº 13.877/2019, consistente no § 10 do art. 23 da Lei nº 9.504/97, ao estabelecer que o pagamento das despesas com honorários de serviços advocatícios e de contabilidade efetuados por pessoas físicas, candidatos ou partidos, relacionados à prestação de serviço em campanhas eleitorais e em favor destas, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, dificultou o registro da despesa na prestação de contas dos candidatos. Acontece que, não sendo possível o registro, pelo candidato, do pagamento dessas despesas como doação estimável em dinheiro, não se verifica outra forma possível para o seu lançamento, posto não se tratar de doação de recurso financeiro.

Por esta razão, as unidades técnicas tem orientado o registro das despesas para pagamento de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade através de nota explicativa.

Anote-se que não há norma que dispense o candidato de proceder o registro dos gastos com honorários de advogado e de contador, de sorte que admitir a desnecessidade do registro desta despesa implicaria em desrespeito ao princípio da transparência que rege o processo de prestação de contas, que, no dizer de ZILIO, tem por objetivo “*propiciar o amplo conhecimento da origem dos recursos arrecadados e o destino dos gastos realizados*” (Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 6ª ed. Porto Alegre. Verbo Jurídico. 2018 p. 552). Ademais, a ciência da fonte é essencial para aferir se porventura o custeio de tais despesas não foi suportado por fonte vedada.

No caso dos autos, houve a indicação de que os honorários advocatícios e de contador foram suportados pelo candidato da coligação majoritária da qual faz parte o partido do recorrente.

Efetivamente, conforme consta no ID 33179516, o contrato de serviços contábeis firmado pelo candidato ao cargo de prefeito pela coligação, JOSÉ ALTAIR MOREIRA, contempla a prestação de **serviços**



contábeis aos candidatos a vereador pelos partidos coligados.

Contudo, o contrato de prestação de **serviços advocatícios** juntado pelo recorrente contempla tão somente a contratação de profissional para assessorar e defender os interesses do contratante JOSÉ ALTAIR MOREIRA.

Intimado a se manifestar o recorrente alegou que:

Em razão da alteração ocorrida em 2019 na Lei 9.504/97, promovida pela Lei 13.877/19, terceiros (pessoas físicas) podem contratar diretamente e efetuar o pagamento de gastos com serviços advocatícios e de contabilidade em favor de candidatos, sendo que esse gasto não constituirá doação estimável em dinheiro para a campanha do candidato beneficiário.

[...]

Não há limite imposto pela norma para o valor a ser despesido por terceiros para custear os gastos com serviços advocatícios e de contabilidade para a campanha.

Em resumo, os gastos com honorários de advogado e contador para a campanha podem ser contratados e custeados por terceiros, qualquer que seja o seu valor, e não serão registrados na prestação de contas.

Na hipótese de o candidato a majoritária realizar o gasto com serviços advocatícios e de contabilidade em benefício de uma ou mais candidaturas, essa despesa deve ser registrada integralmente como gasto de campanha na prestação de contas do candidato a majoritária que não estará obrigado a registrar como doação estimável em dinheiro a parcela do gasto que beneficiou os candidatos para quem o ele realizou o gasto em seu favor.

(ID 33180566)

Seguiu-se o parecer conclusivo que em vista da inexistência de cláusula contratual que estendesse a prestação de serviços advocatícios ao candidato recorrente, considerou irregular a “utilização do recurso, decorrente da ausência de instrumento apto a legitimar a prestação do serviço” opinando pela desaprovação das contas.

Assim, não tendo o recorrente logrado comprovar quem efetuou o pagamento das despesas com honorários advocatícios de sua campanha, tem-se como configurada irregularidade grave, que prejudica a fiscalização das contas, ensejando a desaprovação das contas.

Nestas condições, sendo certo que o recorrente não cumpriu a obrigação de registrar as despesas havidas com honorários advocatícios, impedindo a fiscalização da origem dos recursos utilizados com este gasto, a desaprovação as contas deve ser mantida, afastada, contudo, a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais), face ao entendimento desta Corte pela possibilidade de utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha por candidato pertencente a agremiação coligada na majoritária em favor de candidato na proporcional. O recurso, assim, deve ser parcialmente provido.



DISPOSITIVO

Dante do exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Eleitoral, para o fim afastar a determinação de devolução da quantia de R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais), mantendo-se, contudo, a **DESAPROVAÇÃO** das contas do candidato MARCELO FERREIRA CAVALLI relativas as eleições 2020.

É como voto.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600529-04.2020.6.16.0199 - Tijucas do Sul - PARANÁ -
RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARCELO
FERREIRA CAVALLI VEREADOR, MARCELO FERREIRA CAVALLI - Advogado do(a)
RECORRENTE: EDUARDO FULGENCIO JANSEN - PR0063563 - RECORRIDO: JUÍZO DA 199ª
ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 02.09.2021.

